



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.472 - PR (2012/0049381-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MKM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CÂMBIO E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINANCIALPAR - EMPRESA DE FOMENTO LTDA
ADVOGADO : SIMONE ZONARI LETCHACOSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se de forma clara e suficiente sobre a questão discutida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso concreto, a análise da pretensão recursal, quanto à alegação de correta instrução do agravo de instrumento, inclusive com a juntada da certidão de intimação, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.472 - PR (2012/0049381-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MKM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CâMBIO E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINANCIALPAR - EMPRESA DE FOMENTO LTDA
ADVOGADO : SIMONE ZONARI LETCHACOSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 391/397) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A agravante, em suas razões, aduz que "não se verifica, em absoluto, exame de provas, posto que todas as razões invocadas pelo Agravante, em seu Recurso Especial, são matérias expressamente previstas em lei e, matérias tais, que nada se relacionam com os aspectos fáticos e passam à ilharga de qualquer produção probatória" (e-STJ fl. 395).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.472 - PR (2012/0049381-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MKM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CâMBIO E COMÉRCIO
EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINANCIALPAR - EMPRESA DE FOMENTO LTDA
ADVOGADO : SIMONE ZONARI LETCHACOSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se de forma clara e suficiente sobre a questão discutida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso concreto, a análise da pretensão recursal, quanto à alegação de correta instrução do agravo de instrumento, inclusive com a juntada da certidão de intimação, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.472 - PR (2012/0049381-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MKM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CÂMBIO E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINANCIALPAR - EMPRESA DE FOMENTO LTDA
ADVOGADO : SIMONE ZONARI LETCHACOSKI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 379/381):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 338/342): (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e (b) incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 256):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO TRASLADO - EXEGESE DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO (...)".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 284/288).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 525, I, e 535, II, do CPC. Sustenta, em síntese, que a jurisprudência dessa Corte Superior entende que a ausência de juntada da certidão de intimação da decisão agravada não impede o conhecimento do recurso quando a sua tempestividade puder ser aferida por outros meios.

No agravo (e-STJ fls. 346/355), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 359/368).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se de forma clara e suficiente acerca da questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte, no sentido de que o agravante deve apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do CPC no momento da interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso, sob pena de não conhecimento. A juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por finalidade a verificação da tempestividade do recurso, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, for possível a análise do referido pressuposto recursal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2. In casu, o acórdão estadual assenta a ausência da juntada da cópia completa da decisão agravada, bem como da respectiva certidão de intimação.

3. A juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por finalidade a verificação da tempestividade recursal, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, seja possível a análise do referido pressuposto recursal, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 191.293/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 25/9/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS.

1. A retirada dos autos do cartório por procurador enseja a ciência inequívoca da parte, começando aí a contagem do prazo para recurso.

2. A jurisprudência do STJ releva a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento quando se tratar da certidão de intimação de decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios.

3. Agravo regimental provido".

(AgRg no Ag n. 1.314.771/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2011, DJe 25/2/2011).

No entanto, o Tribunal de origem assim se manifestou acerca da possibilidade de aferir a tempestividade do recurso (e-STJ fls. 259/260):

"Todavia, a agravante não acostou nos autos qualquer decisão que tenha ou não deferido a restituição do prazo, tampouco a sua certidão de publicação e prazo, preferindo dar-se por intimada da decisão que requereu restituição de prazo.

(...)

No exame do caderno processual em mesa, denota-se a inexistência da cópia da certidão de publicação e prazo, a qual não atesta o real início de prazo para a interposição de recurso, ônus este do recorrente".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alterar o entendimento do acórdão recorrido, que, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela impossibilidade de se aferir o início do prazo recursal, é inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC. Publique-se e intimem-se".

Primeiramente, não se verifica a suposta afronta ao art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. Relembre-se que o fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, é inegável a incidência da Súmula n. 7/STJ no caso, pois o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência do alegado equívoco do Tribunal de origem quanto à correta instrução do agravo de instrumento, inclusive com a juntada da certidão de intimação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0049381-7

AgRg no
AREsp 151.472 / PR

Números Origem: 10992009 6945240 694524002

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MKM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CâMBIO E COMÉRCIO
EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINANCIALPAR - EMPRESA DE FOMENTO LTDA
ADVOGADO : SIMONE ZONARI LETCHACOSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MKM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CâMBIO E COMÉRCIO
EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINANCIALPAR - EMPRESA DE FOMENTO LTDA
ADVOGADO : SIMONE ZONARI LETCHACOSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.